

"LEI Nº 2.307, DE 25 DE ABRIL DE 1.963".

"Dispõe sobre a adoção de taxímetro e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: -

Art. 1º - Os veículos de transportes de passageiros acionados por motor de explosão, destinados ao uso público, adotarão taxímetros como meio de aferição de distâncias percorridas e respectiva cobrança, segundo tabela baixada pelo Órgão competente.

Art. 2º - O taxímetro será colocado em lugar visível do exterior de modo que o passageiro possa observar o seu funcionamento.

§ 1º - O aparelho, colocado ao lado oposto ao lugar do motorista, deverá ter uma bandeira metálica com a palavra LIVRE, disposta de maneira que, quando levantada, marque apenas a importância inicial prevista na Tabela a que se refere o Art. 1º desta Lei;

§ 2º - A bandeira só será baixada no momento em que o carro iniciar a corrida e levantada após o término do serviço e haver o passageiro tomado conhecimento do preço a pagar;

§ 3º O mostrador do taxímetro deve ser resguardado por vidro cristalino, observadas as condições de funcionamento adotadas em outros centros do País;

§ 4º - O mostrador será obrigatoriamente iluminado quando em serviço;

§ 5º - Os cabos transmissores de taxímetro serão protegidos por tubos metálicos suficientemente rígidos, irremovíveis e selados;

§ 6º - A Prefeitura Municipal estabelecerá as condições em que se exigirá a vistoria dos veículos compreendidos nesta Lei, bem como, medidas asseguradoras de seu perfeito funcionamento.

Art. 3º - Os taxis manterão bem visível na parte traseira do encosto do banco da frente, devidamente protegida, a tabela oficial de preços, autenticada pelo Órgão competente, com esclarecimento ao passageiro no tocante aos direitos que lhe são assegurados por esta Lei.

Art. 4º - Não poderá ser excedida a lotação de passageiros estabelecida no licenciamento do veículo.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - Os motoristas dos taxis, quando nas vias públicas não poderão recusar a prestação de serviço que lhes forem solicitados, salvo se por motivo justo e imprevisto.

Art. 6º - Haverá um pequeno acréscimo, numa tabela segunda, para as viagens da zona urbana para os bairros onde não possuem ruas asfaltadas e se localizarem fora do perímetro central. A bandeirada e o preço da quilometragem, entretanto, em tais viagens continuarão inalteráveis.

Art. 7º - A Prefeitura Municipal providenciará da maneira - como lhe aprouver a remoção de pontos ou de estacionamentos para locais que não perturbem a situação de veículos em geral.

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

Art. 8º - O Departamento Municipal de Trânsito, ouvido o Departamento Estadual de Trânsito, determinará 30 (trinta) dias - após a publicação desta lei, os pontos de estacionamentos de Taxis, em locais que não perturbem a circulação dos veículos, tanto no centro da cidade como nos bairros, setores e vilas.

§ único - Na determinação dos pontos de estacionamentos, serão observados as normas do Centro Técnico Consultivo Ltda. (CETEL) - adotadas pelo Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 9º - Cada ponto de estacionamento de Taxis deverá dispor de telefone e será ocupado apenas por 5 (cinco) veículos, sendo a preferência dos mais antigos do lugar, quando houver coincidência dos pontos novos com os já existentes.

§ único - A concessão de vagas em todos os pontos será feita mediante requerimento individual do interessado, não podendo, em hipótese alguma, ser transferida a terceiros.

Art. 10 - Admite-se a combinação de preços entre motoristas e passageiros sómente quando se trata de viagem fora da zona urbana.

Art. 11º - O taxi é obrigado dentro das normas da tarifa vigente, a fazer também o transporte da bagagem do passageiro, desde que, pelas dimensões, natureza ou peso dos objetos não danifiquem os veículos.

§ único - Nas tabelas a serem baixadas pela Prefeitura será estipulado o preço a ser cobrado no caso de transportes de bagagens.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12º- Será punida com multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a critério da autoridade que a aplicar, qualquer infração das normas previstas nesta Lei.

§ único - No caso de reincidências, poderá ser dobrada a penalidade ao apreendida a carteira de habilitação do infrator até 120 (cento e vinte) dias no máximo.

Art. 13º - Nenhum veículo será licenciado, depois da vigência desta Lei sem a obrigatoriedade do taxímetro, facultando-se, entretanto, aos já licenciados a sua adoção.

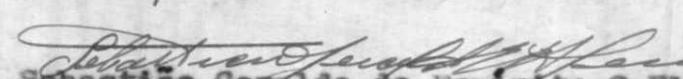
Art. 14º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a resolver os casos omissos nesta Lei.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 2 (dois) dias do mês de maio de mil novecentos e sessenta e três (1.963).


Hélio Seimo de Britto
-Prefeito-


José Luiz Bittencourt
- Secretário de Administração -


Sebastião Geraldo de Espírito S. Fleury
- Secretário de Fazenda -


Alcymio Celso Ramos Jube
- Secretário de V. e Obras Públicas -